



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.167**  
**DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.601, DE 20/12/2016

Institui o conceito de sementes crioulas e o incentivo à conservação da Agrobiodiversidade no Estado de Sergipe.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o conceito de sementes crioulas e o incentivo à conservação da Agrobiodiversidade no Estado de Sergipe.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se variedade e cultivar local, tradicional ou crioula, a semente ou muda desenvolvida, adaptada ou produzida em condições *in situ ou on farm*, por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas próprias que a diferencie de variedades e cultivares comerciais e que seja assim reconhecida pela comunidade em que é cultivada; e que não seja oriunda de manipulação por engenharia genética nem outros processos de desenvolvimento industrial ou manipulação em laboratório, não contenha transgenes e não envolva processos de hibridação que não estejam sob o domínio das comunidades locais.

**§1º** Considera-se Sementes da Liberdade a identidade das sementes crioulas em Sergipe.

**§2º** Pela sua própria natureza e tradição histórica, as cultivares locais, tradicionais ou crioulas, constituem patrimônio sociocultural das comunidades, não sendo aplicável patente, propriedade e nenhuma forma de proteção particular para indivíduos, empresas ou entidades.

**Art. 3º** Considera-se Agrobiodiversidade o termo que inclui todos os componentes da biodiversidade que tem relevância para a agricultura e alimentação; incluindo todos os componentes da biodiversidade que constituem os agro ecossistemas: variabilidade de animais, plantas e microrganismos nos níveis genético, de espécies e de ecossistemas, necessários para sustentar as funções-chave dos agro ecossistemas, suas estruturas e processos.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.167**  
**DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.601, DE 20/12/2016

**Parágrafo único.** Considera-se Área de Proteção da Agrobiodiversidade a área/terreno/região/território onde há produção de sementes locais, tradicionais ou crioulas, ficando proibido o cultivo de qualquer material genético (sementes transgênicas e híbridas) que venha a ameaçar as características fenotípicas e genotípicas das sementes locais, tradicionais ou crioulas.

**Art. 4º** As atividades de conservação e utilização sustentável da Agrobiodiversidade no Estado de Sergipe são consideradas de interesse social e essenciais para as estratégias de desenvolvimento rural sustentável, de promoção da segurança alimentar e nutricional e de sustentabilidade ambiental no Estado.

**§ 1º** São atividades de conservação e utilização sustentável da Agrobiodiversidade, entre outras:

I - Resgate e utilização de variedades locais, tradicionais ou crioulas assim como a promoção da expansão do isso de variedade locais, tradicionais ou crioulas;

II - Melhoramento participativo descentralizado, realizado em parceria entre as comunidades e instituições públicas de pesquisa;

III - Fortalecimento da pesquisa que promova e conserve a diversidade biológica maximizando a variação intra e interespecífica, em benefício dos agricultores, especialmente daqueles que geram e utilizam as suas próprias variedades e aplicam os princípios ecológicos na manutenção da fertilidade dos solos e no combate a doenças, ervas daninhas e pragas.

**Art. 5º** São objetivos precípuos desta Lei:

I – A proteção da Agrobiodiversidade e dos Biomas;

II - Incentivar o resgate e perpetuação de espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.167**  
**DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016**  
**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.601, DE 20/12/2016**

III - Incentivar o respeito, a preservação e manutenção do conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

IV - Incentivar a organização comunitária;

V - Respeitar os conhecimentos tradicionais;

VI - Fortalecer valores culturais;

VII - Incentivar o mapeamento da Agrobiodiversidade em Sergipe;

VIII - Incentivar a pesquisa agroecológica e tecnológica e processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade junto aos camponeses.

**Art. 6º** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 01 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

***JACKSON BARRETO DE LIMA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Benedito de Figueiredo***  
***Secretário de Estado de Governo***